



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10715.001869/97-93  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO N° : 302-34.897  
RECURSO N° : 123.284  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A

**TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, não há que se falar em extravio ou falta de mercadorias, sendo, portanto, inexigíveis os tributos, a multa prevista no art. 521, II, d, do RA e demais encargos exigidos.

**RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

11 1 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Esteve presente a Advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO – OAB/RJ 8.351-8.

RECURSO Nº : 123.284  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.897  
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPANA S/A  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Pela Notificação de Lançamento de 09/05/97, expedida pela AIRJ, a fls. 12, foi a empresa notificada a recolher crédito tributário, a seguir descrito, pela não conclusão do trânsito aduaneiro concedido pela DTA S 94012623-0 de 05/11/94, cujos dados leio em Sessão. É cobrado, quanto ao II, o tributo (R\$ 54.856,36), multa de ofício de 50%, prevista no RA, art. 521, II, d (R\$ 27.428,18) e juros de mora de 32,70%, estatuído na Lei 9430/96 (R\$ 17.938,03), num subtotal de R\$ 100.222,57, e, quanto ao IPI, o tributo (R\$ 1.086.155,81), multa de mora de 20% da Lei 9430/96 (R\$ 217.231,16) e juros de mora de 32,70% inscrito na Lei 9430/96 (R\$ 355.172,95), subtotal de R\$ 1.658.559,92, importando num total lançado de R\$ 1.758.782,49.

Essa notificação só fala no recolhimento do crédito que, caso não efetuado em trinta dias, será enviado à cobrança judicial, nada mencionando quanto à possível impugnação.

Em impugnação tempestiva (fls. 16 mais documentos de fls. 17/18, além de outros posteriormente anexados), além de manifestar sua inconformidade quanto à exigência fiscal, trouxe documentos que, no curso do processo, com audiência da unidade destinatária do trânsito aduaneiro, comprovam a sua conclusão.

Em um trecho da Informação Fiscal de fls. 84 é falado:

“Por iniciativa desta ALF/AIRJ, promoveu-se diligência na repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), com vistas a apurar a alegada conclusão do trânsito aduaneiro, a partir de cujos resultados, juntam-se aos autos cópias de documentos liberatórios da repartição aduaneira de destino, relativos às mercadorias objeto do aludido trânsito (fls. 22 a 61, 67 a 74), bem como de documento pertinente à chegada das mesmas ao destino (cópia da DTA- S – fl. 79), conforme se esclarece pelo despacho de fl. 80.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.284  
ACÓRDÃO N° : 302-34.897

A decisão de Primeira Instância, fls. 88/89, deixa de examinar preliminares a teor do que dispõe o art. 59, § 3º, do Decreto 70235/72, conforme alteração introduzida pelo art. 1º, da Lei 8748/93.

No mérito, verifica-se que o trânsito aduaneiro autorizado por intermédio da DTA – 94012623-0, de 05/11/94, emitida pela ALF/AIRJ/GALEÃO – ANTONIO CARLOS JOBIM, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais das rotinas aduaneiras.

O lançamento constante deste feito, pelo extravio ou falta de mercadoria, perdeu seu objeto, na medida em que ficou comprovada a efetiva conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela unidade de destino e, assim, o lançamento foi julgado improcedente, recorrendo-se de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido dado ciência à interessada.

Este processo é enviado a este E. Terceiro Conselho por despacho de fls. 94 e foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 95, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.284  
ACÓRDÃO N° : 302-34.897

VOTO

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Acompanho diversas decisões deste Colegiado sobre essa matéria, adotando o entendimento e a fundamentação do douto Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, condutores do Acórdão 302.33.559, de 23/07/97, também acolhidos por diversos integrantes desta Colenda Câmara em outros Recursos.

O regime especial de Trânsito Aduaneiro está previsto nos arts. 73 e 74, e seus §§, do DL 37/66, e sua regulamentação, inicialmente fixada pelo Decreto 79804/77 e que foi expressamente revogado pelo RA, com alterações posteriores, até hoje vigente.

O citado DL traz alguns tipos de sanção envolvendo as mercadorias nesse regime especial, v.g.:

Art. 74 - (...)

**§ 1º- A mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigentes na data da assinatura do termo de responsabilidade.**

Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas (...)

IV- De 10%  
(...)

**c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.**

O DL não define, efetivamente, o que sejam locais de origem e destino e onde inicia e termina a operação de Trânsito Aduaneiro, mas essas definições estão dadas pelo RA, o que é perfeitamente legal.

Estatui o RA a respeito:



RECURSO Nº : 123.284  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.897

Art. 253- O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembaraço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria. (A definição desses locais e dessas repartições está dada no parágrafo único desse artigo).

**Art. 264 – A autoridade aduaneira, sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada, concederá o regime de trânsito aduaneiro, estabelecendo rota, prazo para execução da operação, prazo para comprovação da chegada e as cautelas julgadas necessárias.**

**Art. 275 – Ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.**

Quanto ao prazo para entrega da mercadoria, defrontamo-nos com duas situações, existindo interpretações distintas:

**Com relação à duração da operação.**

Se a operação subsiste desde o desembaraço para trânsito pela repartição de origem, até o momento em que a de destino certifica a chegada da mercadoria, mantendo-se os beneficiários responsáveis na qualidade de fiéis depositários, conforme os arts. 253 e 275, parágrafo único, do RA, só se deve considerar como data da entrega e conclusão da operação, com o conseqüente encerramento do regime, a da certificação da chegada da carga pela repartição de destino, independentemente da data em que o beneficiário entregá-la à entidade portuária local.

Se considerarmos, por outro lado, apenas a expressão “chegada da mercadoria no destino”, estabelecida no art. 106, IV, c, do DL 37/66 combinado com as disposições dos arts. 253, e seu inciso II, e 264 do RA, é perfeitamente válida a entrega da carga, para fins de cumprimento do prazo assinalado, à entidade portuária local, sob a custódia do respectivo Fiel Depositário, desde que assim definido pela autoridade aduaneira do porto de origem, situação que atende ao disposto no art. 73 do DL, uma vez que, nessa situação, a carga permanece sob efetivo “controle aduaneiro”, independentemente da sua certificação de chegada pela repartição aduaneira local.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

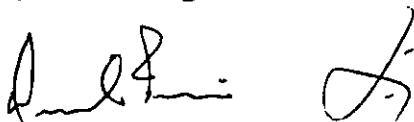
RECURSO Nº : 123.284  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.897

Na DTA *sub judice* verifica-se que o lançamento foi efetuado pela não comprovação do trânsito aduaneiro, cobrando o II e o IPI vinculado, a multa do II (art. 521, II, d, do RA, “ pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira”) mais multa de mora referente ao IPI e os juros de mora.

Restou claramente comprovado nos Autos que o trânsito aduaneiro foi devidamente concluído, como decidiu a Autoridade de Primeira Instância, não tendo cabência o lançamento efetuado contra o sujeito passivo.

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

102  
JPS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

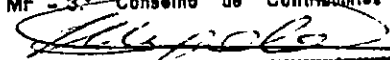
Processo n.º: 10715.001869/97-93  
Recurso n.º: 123.284

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.897.

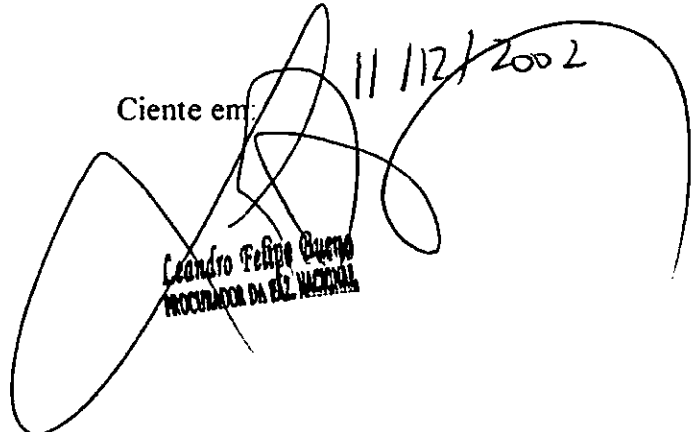
Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

11/12/2002

  
Leandro Felipe Guerra  
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL